

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.



CD/21216.80597-00

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, os seguintes artigos:

“Art.... A Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º-A Considerando a essencialidade de seus serviços, fica autorizada a manipulação, manutenção em estoque e exposição ao público de preparações magistrais, chás, fitoterápicos, preparações farmacopeicas, preparações pertencentes às listas oficiais, cosméticos, pomadas, aromatizadores de ambiente e óleos essenciais, desde que isentos de prescrição”.

## JUSTIFICATIVA

Cada vez mais o Estado Brasileiro vem editando regramentos com o objeto de reconhecer a atuação dos estabelecimentos que se dedicam a promoção da saúde da sociedade, bem como permitir maior oferta de bens e serviços a população nacional.

Nesse sentido, importante destacar, que a Lei no 13.021/2014, a qual “*dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas*”, define em seu artigo 3 a farmácia como um estabelecimento de prestação de serviços, destinado a prestar assistência farmacêutica, à saúde e orientação sanitária individual.

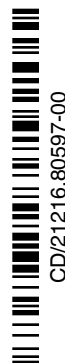
Fato é que as atividades desenvolvidas pelas farmácias são essenciais para a promoção e proteção da saúde da população, e o poder público deve sempre buscar medidas de fortalecimento destes estabelecimentos e principalmente que permita cada vez mais a disponibilização de serviços e produtos que atendam as necessidades da sociedade.

Por vezes somos lembrados da relevância exercida pelas farmácias em nosso país, sendo citado como exemplo mais recente, o papel de essencial importância desempenhado em razão do novo CORONA VÍRUS (COVID-19).

De igual maneira, deve o Estado Brasileiro buscar implementar políticas de estado que permitam o aumento da oferta de serviços e bens de saúde pelos cidadãos, medida essa pretendida através da presente proposta, que não só reconhece a essencialidade dos serviços prestados pelas farmácias, mas principalmente busca aumentar o acesso da sociedade brasileira a bens e serviços prestados por estes estabelecimentos

O acolhimento da presente proposta, trará ao país inegáveis benefícios não só em razão do aumento da capacidade de atuação que estes estabelecimentos passarão a ter, mas principalmente a população de nosso país que tem nos serviços e bens disponibilizados na farmácia um indispensável e essencial elemento de promoção da sua saúde.

Por essas razões, apresento esta emenda para a realização de serviços e fornecimento de bens pelas farmácias por entender ser esta uma medida justa e consentânea com a livre.



Sala das Comissões, em de abril de 2021.

**Deputado Jerônimo Goergen**  
**Progressistas-RS**



CD/21216.80597-00